



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 59/2.004

em 2 de fevereiro de 2.004

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

**23 / 0 4**

*Aprovado na unanimidade de  
Birigui, 16 Fevereiro 2004  
Sant.:*

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para os devidos pareceres.

Birigui, 3 / fevereiro / 2.004.

*Sant.:*  
= REGINALDO LIESSI, =  
PRESIDENTE.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que ora se encaminha e cuja aprovação se objetiva, estabelece normas regulamentares para a obtenção de alvarás de licença de localização e funcionamento para a realização de feiras no território do Município, quando ocorra comercialização direta, no atacado ou varejo.

Na análise do referido Projeto de Lei, dois são os pontos que merecem destaque: (i) a incoerência de violação à livre iniciativa; e (ii) limitação à realização de feiras durante os 30 (trinta) dias que antecedem algumas datas comemorativas.

Em outra oportunidade, quando foi encaminhado à Câmara Municipal Projeto de Lei referente ao mesmo assunto (nº 103/01), essa Casa entendeu que o mesmo estaria eivado de inconstitucionalidade por infringir o disposto no art. 170, da Constituição Federal Brasileira.

Referido dispositivo dispõe que “*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)*”.

No entanto, no nosso entendimento, a criação de normas para a obtenção de alvarás de licença de localização e funcionamento de feiras em nada obsta a livre iniciativa ou a livre concorrência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROTOCOLO GERAL  
03-Fev-2004-16:29-000123-1/1



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, é da competência dos Municípios *“legislar sobre assuntos de interesse local”*.

Primeiramente, cumpre conceituar “assuntos de interesse local”. Ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, 12ª edição, Editora Malheiros, pág. 134) que “(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União.”

Verifica-se, assim, que as feiras, cuja regulamentação se pretende por meio do Projeto de Lei que ora se encaminha, é assunto tipicamente de interesse local do Município, já que o Estado ou a União não serão atingidos pela realização de tais eventos.

Desta forma, restam plenamente justificadas as normas contidas no Projeto de Lei, com o objetivo de regulamentar a obtenção de alvará para localização e funcionamento de feiras.

Ainda é de se destacar o conceito de livre iniciativa para que fique demonstrado que ela não estará sendo atingida em face do teor do Projeto de Lei, tendo em vista que a livre iniciativa nada mais é que o direito conferido ao cidadão de exercer atividade econômica segundo seus critérios de conveniência, valendo dizer que o Município, ao criar regras para a obtenção de licença de localização e funcionamento para realização de feiras, não está obstando o exercício da livre iniciativa pelo particular, mas sim regulamentando algo que é de interesse da coletividade, bastando assim que o particular cumpra os requisitos na lei estabelecidos, que o Poder Público, por tratar-se de ato vinculado, expedirá o respectivo alvará. Ou seja, o particular não está sendo impedido de exercer a livre iniciativa, só está tendo o seu direito regulamentado.

Em conclusão, o Projeto de Lei em questão não faz nada além de regular a atividade no âmbito municipal, não havendo dúvida que esta seja uma das atribuições do Município, haja vista sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no Projeto de Lei em apreço.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

O segundo ponto que merece destaque é o art. 3º do Projeto de Lei, que contém limitações às datas nas quais poderão ser expedidos alvarás de licença para a instalação e funcionamento das feiras no Município de Birigui.

Dispondo que é proibida a expedição de alvará quando o evento (feira) for no mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes à determinadas datas comemorativas, mais uma vez está a Administração Municipal exercendo sua competência de legislar sobre interesse local.

É certo que as datas fixadas no art. 3º do projeto, como por exemplo, Natal, Dia das Mães e Dias dos Pais, em muito movimentam o comércio local, o que resulta no aquecimento na economia municipal.

Ora, se não é de interesse local este assunto, de quem mais será?

Se tomarmos por base que assuntos de interesse local são aqueles que menos interessam aos Estados ou à União, não é difícil de se concluir que a sua regulamentação interessa ao comércio local do Município de Birigui.

Desta forma, fica exposta a inexistência de inconstitucionalidade ou irregularidade no Projeto de Lei que ora se encaminha, destacando finalmente, que as datas comemorativas consignadas no seu Artigo 3º são pré-estabelecidas pela própria sociedade.

Ante o que foi exposto e considerando ainda:

que ao Poder Público compete zelar pela compatibilidade e harmonia na realização de feiras e outros eventos transitórios promovidos no Município por entidades várias;

a necessidade de elaboração de Projeto de Lei objetivando a regulamentação da obtenção de alvarás para os fins em vista;

que ao criar regras para a edição desse instrumento legal, não está o Município obstando o exercício da livre iniciativa pelo particular, mas sim regulamentando algo que é de interesse da própria coletividade, como acima já ficou demonstrado;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

que não há dúvida ser atribuição do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, também como acima já se demonstrou;

que é através do trabalho consciente, útil e construtivo que a comunidade atingirá a consecução de seus interesses e objetivos,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA, NO ATACADO OU VAREJO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

**FLORIVAL CERVELATI**  
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**REGINALDO LIESSI**  
**Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de**  
**BIRIGUI**



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigüi*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## **PROJETO DE LEI 23 / 04**

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, PARA REALIZAÇÃO DE FEIRAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ONDE OCORRA COMERCIALIZAÇÃO DIRETA NO ATACADO OU VAREJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **FLORIVAL CERVELATI**, Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** -- As empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, para promoverem Feiras, no território do município, ocorrendo comercialização direta ao consumidor, ou ainda prestação de serviços direta ao usuário final, deverão requerer alvará de licença de localização e funcionamento para realização dessas atividades do evento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para obtenção do alvará previsto neste artigo, é necessário que a empresa interessada apresente os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando o alvará de licença de localização e funcionamento, constando a razão social, ramo de atividade completo, endereço onde pretende instalar-se e o período de realização do evento;

II - formulário do aludido alvará, fornecido pela Prefeitura Municipal de Birigüi devidamente preenchido;

III - contrato social ou comprovante de firma individual registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

IV - alvará sanitário municipal em caso de industrialização ou comercialização de gêneros alimentícios, que dependa da inspeção sanitária para serem colocados em consumo geral;

V - projeto de construção aprovado e “habite-se” relativos ao prédio onde pretende instalar-se; em se tratando de locação, apresentar o competente contrato e prova da propriedade do imóvel;



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

VI - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VII - carta de viabilidade para instalação, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Birigui , CETESB e CPFL;

VIII - guia de recolhimento das taxas de Poder de Polícia incidentes;

IX - comprovante de comunicação da realização do evento feita à Sub-Delegacia do Trabalho, Secretaria da Receita Estadual, Delegacia da Defesa do Consumidor – PROCON;

X - relação das empresas expositoras especificando nominalmente o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a Inscrição Estadual, o termo de adesão e comprovante do recolhimento das taxas municipais incidentes sobre as empresas expositoras.

**ART. 2º** -- Todos os documentos exigidos pela presente Lei, poderão ser apresentados através de fotocópias, desde que devidamente autenticados.

**ART. 3º** -- Não serão concedidas licenças de localização e funcionamento para realização das atividades a que se refere o Art. 1º, quando o evento estiver previsto, no mínimo, para os 30 (trinta) dias que antecederem as seguintes datas comemorativas e eventos:

I - Dias das Mães;

II - Dia dos Pais;

III - Dia das Crianças;

IV - Natal.

**ART. 4º** -- Durante a realização do evento autorizado na forma desta Lei, fica terminantemente proibida a venda de bebida alcoólica dentro do recinto onde ele se realize.

**ART. 5º** -- Quando da realização do evento, não poderá haver no mesmo espaço mistura de atividades, devendo ser obedecido o que estabelece as normas do evento, sendo que os produtos devem ainda ser compatíveis, ou seja, flor/flor, roupa/roupa, não podendo ser intercalados os boxes como: roupa/flor, e outros.

**ART. 6º** -- A cassação do alvará de licença de localização e funcionamento, ocorrerá de imediato, desde que haja descumprimento da Legislação Municipal em vigor e será efetuada por decisão do Prefeito Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

# *Prefeitura Municipal de Birigui*

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

**ART. 7º** -- Excetuam-se das exigências desta Lei, as feiras de caráter cultural, educacional ou filantrópico, que comercializarem produtos confeccionados em escala artesanal, desde que a receita líquida do evento seja repassada integralmente para entidades sem fins lucrativos sediadas no Município.

**ART. 8º** -- O Executivo comunicará às entidades representativas de classe dos setores comercial, industrial e de prestação de serviços sediadas no Município, a emissão dos alvarás de que tratam esta Lei, comunicando ainda o fato às Fazendas Federal, Estadual e ao Ministério do Trabalho, para fins de fiscalização

**ART. 9º** -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FLORIVAL CERVELATI**  
**Prefeito Municipal**